



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº
0508732-04.2016.4.05.8300/PE**

RELATOR: JUIZ FEDERAL FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REQUERIDO: EUNICE SOARES DOS SANTOS

RELATÓRIO

1. O INSS interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal contra acórdão prolatado pela Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora para “limitar a compensação do benefício recebido indevidamente às parcelas dos atrasados da pensão por morte, que seriam pagos por meio de RPV.” A Turma Recursal reformou em parte a sentença que julgou procedente o pedido para concessão do benefício previdenciário de pensão por morte e determinou a cessação do pagamento do benefício assistencial de prestação continuada, bem como a devolução de todos os valores indevidamente pagos, com a possibilidade de retenção integral da pensão por morte até o adimplemento de todo o valor recebido de má-fé.

2. Nas suas razões recursais, a autarquia alega que o acórdão adotou interpretação divergente daquela acolhida pela Quarta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo (autos n. 00656176920154036301), no sentido de que, comprovada a má-fé do beneficiário, cabe a devolução integral dos valores recebidos, nos termos do art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, podendo ser feita de forma parcelada, nos termos do art. 244, do Decreto n. 3.048/99.

3. O MM. Juiz Federal Presidente da Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco proferiu decisão para admitir o Pedido de Uniformização.

4. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

VOTO

5. Em juízo de admissibilidade do Pedido de Uniformização, verifico que seus pressupostos processuais estão preenchidos e a divergência jurisprudencial está demonstrada, razão por que ele merece ser conhecido.



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais

6. De igual forma, assinalo que a má-fé da parte autora, ao perceber indevidamente o benefício assistencial, é fato incontroverso, motivo por que a discussão travada neste Pedido de Uniformização não se amolda ao Tema 979 ("Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.") a ser examinado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento do RESP 1.381.734/RN, admitido no regime dos recursos repetitivos.

7. O artigo 115, II, §1º, da Lei n. 8.213/91, dispõe que o pagamento de benefício, além do devido, pode ser descontado dos benefícios previdenciários, em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

8. O Decreto n. 3048/99, nos artigos 154, II, §§ 2º e 3º e 244, dispõe, *in verbis*:

Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:

(...)

II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos §§ 2º ao 5º;

(...)

§ 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. [Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006](#)

§ 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.

Art. 244. As contribuições e demais importâncias devidas à seguridade social e não recolhidas até seu vencimento, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, após verificadas e confessadas, poderão ser objeto de acordo, para pagamento parcelado em moeda corrente, em até sessenta meses sucessivos, observado o número de até quatro parcelas mensais para cada competência a serem incluídas no parcelamento.



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais

9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais posiciona-se no sentido de que o titular de benefício previdenciário, revestido de natureza alimentar, não tem o dever de devolver valores recebidos de boa-fé, se eles foram pagos por erro da Administração Pública (TNU, PEDILEF 50094896020114047204, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 12/03/2014; DOU 23/05/2014, pp. 126/194; PEDILEF 200972500039110, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DJ 06/09/2012; STJ, AgRg no RESP 1.431.725/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 21/05/2014; AgRg no ARESP 432.511/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 03/02/2014).

10. Contudo, nas hipóteses em que o pagamento não se deu por erro administrativo e o beneficiário contribuiu para que ele fosse indevidamente realizado, é devida a repetição da integralidade dos valores, por meio de desconto em benefício previdenciário, não obstante seu caráter alimentar, em face do princípio da vedação do enriquecimento ilícito.

11. A Lei n. 8.213/91 e o Decreto n. 3048/99 dispõem que, comprovada a má-fé, a restituição de importância recebida indevidamente deverá ser feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, do regulamento. Ao limitar a possibilidade de restituição ao montante das parcelas devidas à parte autora até a implantação do seu benefício de pensão por morte, a Turma Recursal de origem impôs restrição sem amparo legal, que reduz o escopo de exercício do direito de a autarquia credora obter a recomposição de seu dano patrimonial.

12. Posto isso, voto por conhecer e dar provimento do Pedido de Uniformização para fixar a tese de que, comprovada a má-fé do beneficiário, é devida a repetição da integralidade dos valores de benefício previdenciário pagos indevidamente.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Relator



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº
0508732-04.2016.4.05.8300/PE**

RELATOR: JUIZ FEDERAL FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REQUERIDO: EUNICE SOARES DOS SANTOS

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DA INTEGRALIDADE DOS VALORES RECEBIDOS DE MÁ-FÉ, MEDIANTE DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. NAS HIPÓTESES EM QUE O PAGAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NÃO SE DEU POR ERRO ADMINISTRATIVO E O BENEFICIÁRIO CONTRIBUIU PARA QUE ELE FOSSE REALIZADO, É DEVIDA A REPETIÇÃO DA INTEGRALIDADE DOS VALORES, POR MEIO DE DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NÃO OBSTANTE SEU CARÁTER ALIMENTAR, EM FACE DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.

2. A LEI N. 8.213/91 E O DECRETO N. 3048/99 DISPÕEM QUE, COMPROVADA A MÁ-FÉ, A RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIA RECEBIDA INDEVIDAMENTE DEVERÁ SER FEITA DE UMA SÓ VEZ OU MEDIANTE ACORDO DE PARCELAMENTO NA FORMA DO ART. 244, DO REGULAMENTO. AO LIMITAR A POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO AO MONTANTE DAS PARCELAS DEVIDAS À PARTE AUTORA ATÉ A IMPLANTAÇÃO DO SEU BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, A TURMA RECURSAL DE ORIGEM IMPÔS RESTRIÇÃO SEM AMPARO LEGAL, QUE REDUZ O ESCOPO DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE A AUTARQUIA CREDORA OBTER A RECOMPOSIÇÃO DE SEU DANO PATRIMONIAL.



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais

3. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. TESE FIXADA: COMPROVADA A MÁ-FÉ DO BENEFICIÁRIO, É DEVIDA A REPETIÇÃO DA INTEGRALIDADE DOS VALORES DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGOS INDEVIDAMENTE.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu conhecer e dar provimento do Pedido de Uniformização para fixar a tese de que, comprovada a má-fé do beneficiário, é devida a repetição da integralidade dos valores de benefício previdenciário pagos indevidamente, nos termos do voto do Juiz Relator.

Florianópolis, 24 de maio de 2018.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Relator